

**Ação de reintegração de posse - Conflito agrário -
Art. 927 do CPC - Presença dos requisitos -
Liminar deferida - Arts. 5º e 10 da Resolução
438/2004 do TJMG - Vistoria do magistrado no
local do conflito e parecer prévio do MP -
Meras recomendações - Faculdade do juiz -
Fixação de multa diária - Possibilidade -
Art. 641, § 4º, do CPC**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Liminar. Conflito agrário. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Exposição extensa dos motivos que levaram o magistrado primeiro a deferir a liminar. Rejeição. Ausência de parecer prévio do MP e de vistoria do magistrado no local do conflito. Procedimentos não obrigatórios. Mera recomendação constante na Resolução nº 438/2004 do TJMG. Ausência de nulidade. Alegação de vício *extra petita* no *decisum*. Imposição, *ex officio*, de multa diária de R\$1.000,00, em caso de novo esbulho. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 461 do CPC. Requisitos do art. 927 do CPC. Presença. Deferimento da liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

- Não é o caso de se decretar a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, quando o magistrado primeiro expôs, de forma extensa, os motivos ensejadores ao deferimento da liminar.

- O MM. Juiz *a quo* não está obrigado, em tese, a ouvir, previamente, o Ministério Público nem a fazer inspeção pessoal ou vistoria no local para a apreciação do pedido liminar, se já formou seu convencimento, com base nos elementos constantes dos autos, que comprovam a propriedade e posse dos agravados, o esbulho praticado pelos interessados, há menos de ano e dia (boletim de ocorrência), e a perda da posse.

- Não se pode olvidar que o Ministério Público teve oportunidade de se manifestar acerca do *decisum* agravado, tanto que interpôs o presente agravo, não havendo falar em ocorrência de qualquer prejuízo.

- Infere-se dos arts. 5º e 10 da Resolução nº 438/2004 que a oitiva do Ministério Público, antes da decisão liminar, bem como a vistoria do juiz ao local são meras recomendações, que não o vinculam, não havendo que se declarar a nulidade da decisão, por não atendimento às disposições constantes na Resolução nº 438/2004, que não são normas processuais imperativas.

- Apesar de os agravados não terem pedido a fixação de multa cominatória, em caso de novo esbulho, ela é cabível, nos termos do art. 461, e seu § 4º, do CPC, com a finalidade de compelir os interessados ao cumprimento

da obrigação de se demitirem da posse do imóvel e inibir nova turbação ou esbulho, não havendo, portanto, falar em nulidade da decisão, por vício *extra petita*.

- Para que seja concedida a liminar de reintegração de posse, devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, quais sejam: existência de posse anterior, por parte dos agravados; esbulho, praticado pelo interessado, há menos de ano e dia, e a perda da posse.

- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, deve-se deferir a liminar de reintegração dos agravados na posse do imóvel *sub judice*.

Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.13.275259-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravados: Wanda Colantoni de Carvalho, Edmundo Paulino de Carvalho e sua mulher Wanda Colantoni de Carvalho - Interessados: Movimento de Libertação dos Sem-Terra, Mauri José de Oliveira, Movimento Nacional de Luta Pela Reforma Agrária - MNLRA, Movimento Sem-Teto Brasil - MSTB, Movimento de Libertação dos Sem-Terra - MLST, Organização de Inclusão dos Trabalhadores Rurais dos Sem-Terra - Oitira, terceiros incertos e desconhecidos - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão de f. 67/87-TJ, em que, nos autos da ação possessória, ajuizada por Edmundo Paulino de Carvalho e Wanda Colantoni de Carvalho em desfavor do Movimento de Libertação dos Sem-Terra, o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar formulado pelos agravados, para reintegrá-los na posse da integralidade do imóvel rural descrito na exordial, denominado Fazenda Duas Estrelas, situado no Município de Uberlândia. Na hipótese de novo esbulho, arbitrou multa de R\$1.000,00/dia, nos termos do inciso II do art. 921 do CPC, a ser suportada, solidariamente, pelos interessados e seus apoiadores, sem prejuízo dos efeitos penais, em desfavor de quem descumprir ordem judicial.

Diz o agravante que deve ser reconhecida a nulidade da decisão, por descumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 438/2004 do TJMG,

uma vez que os arts. 5º e 10 dispõem sobre a necessidade de deslocamento do juiz ao local do conflito e a prévia oitiva do membro do Ministério Público, antes de se decidir acerca do pedido liminar de reintegração de posse, o que não foi observado pelo Magistrado primevo. Também sustenta que a decisão agravada deve ser declarada nula, diante da completa ausência de fundamentação. Pondera que, se não for reconhecida a nulidade, por inobservância dos procedimentos previstos na Resolução nº 438/2004 do TJMG e por ausência de fundamentação, deve ser declarada a sua nulidade parcial, por vício *extra petita*, já que o Magistrado primevo arbitrou multa diária de R\$1.000,00, em caso de novo esbulho, a ser suportada, solidariamente, pelos interessados e seus apoiadores, sem prejuízo dos efeitos penais, não tendo, contudo, os agravados formulado tal pedido.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada pelos motivos expostos.

Às f. 100-103/TJ, o agravo foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Contraminuta oferecida às f. 115/123-TJ, em que os agravados se pautam pelo desprovimento do recurso.

O Magistrado *a quo* prestou informações às f. 108/113-TJ, noticiando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à análise da decisão de f. 67/87-TJ, em que o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar formulado pelos agravados, para reintegrá-los na posse da integralidade do imóvel rural descrito na exordial, denominado Fazenda Duas Estrelas, situado no Município de Uberlândia. Na hipótese de novo esbulho, arbitrou multa de R\$1.000,00/dia, nos termos do inciso II do art. 921 do CPC, a ser suportada, solidariamente, pelos interessados e seus apoiadores, sem prejuízo dos efeitos penais, em desfavor de quem descumprir ordem judicial.

Os arts. 926 e 927, ambos do CPC, dispõem que:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

É preciso considerar que a liminar, nas ações possessórias, é uma medida provisória que independe de cognição completa e não exige prova plena e irretorquível para o seu deferimento.

Logo, em tal campo, convencendo-se o juiz de que a realidade fática é no sentido da existência de posse dos

autores e de esbulho praticado pelo réu, há menos de ano e dia, impõe-se a reintegração liminar daqueles na posse do imóvel, até final decisão.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar. Deferimento. Comprovação dos requisitos. Decisão mantida. - Nas ações possessórias, a liminar de reintegração ou manutenção de posse será deferida quando houver a comprovação pela parte autora de sua posse anterior, do esbulho ou turbação praticada pelo réu, e a data de sua ocorrência, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil (TJMG, AI 1.0090.12.003597-8/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, DJe de 17.06.2013)

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar possessória. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, a medida liminar de reintegração de posse deferida na instância de origem deve ser mantida (TJMG, AI 1.0027.09.191944-2/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, DJe de 17.06.2013).

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Não comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. - Na ação de reintegração de posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, no caso de reintegração (TJMG, AI 1.0390.12.004067-5/001, Rel. Des. Moacyr Lobato, DJe de 10.06.2013).

Sobre as ações possessórias, confira-se o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Nosso direito processual regula, como ações possessórias típicas, a de manutenção de posse, a de reintegração de posse e o interdito proibitório (CPC, arts. 920 a 923). [...]

A existência de três interditos distintos decorre da necessidade de adequar as providências judiciais de tutela possessória às diferentes hipóteses de violação da posse.

Assim, a ação de manutenção de posse (que corresponde aos *interdicta retinendae possessionis* do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato do turbador, que molesta o exercício da posse, sem, contudo, eliminar a própria posse.

Já a ação de reintegração de posse (antigo interdito *recuperae possessionis* dos romanos) tem como fito restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo. [...]

Finalmente, o interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra moléstia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932) (*Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. III, p. 115).

Assim, para a outorga da tutela liminar *recuperae possessionis*, mister se faz que os autores comprovem sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, há menos de ano e dia, e a perda da posse (art. 924 do CPC). Ausente qualquer um desses requisitos, nega-se amparo à pretensão liminar.

O MM. Juiz a quo deferiu o pedido liminar formulado pelos agravados, para reintegrá-los na posse da integralidade do imóvel rural descrito na exordial, denominado Fazenda Duas Estrelas, situado no Município de Uberlândia, arbitrando multa de R\$1.000,00/dia, nos termos do inciso II do art. 921 do CPC, na hipótese de novo esbulho, sem prejuízo dos efeitos penais, em desfavor de quem descumprir ordem judicial (f. 67/87-TJ).

No presente recurso, o agravante pretende seja declarada a nulidade da decisão, por descumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 438/2004 do TJMG e por ausência de fundamentação. Ou o reconhecimento de nulidade parcial, por vício *extra petita*, uma vez que o Magistrado primevo arbitrou multa diária de R\$1.000,00, em caso de novo esbulho, sem prejuízo dos efeitos penais, não tendo, contudo, os agravados formulado tal pedido.

A nosso aviso, não assiste razão ao agravante.

O inciso IX do art. 93 da CR/1988 dispõe que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Conforme disposição constitucional, todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

A jurisprudência do STF vem-se orientando no sentido de que todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de maneira sucinta:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Arbitramento de verbas de sucumbência. Correta mensuração. Matéria infraconstitucional. Súmula 279. Ofensa reflexa. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (STF- AI 743094 AgR/RJ - Rio de Janeiro Ag. Reg. no Agravo de Instrumento. Segunda Turma. Rel. Ministro Eros Grau. J. em 12.05.2009).

Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Violação do princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Reexame de legislação estadual. Impossibilidade. Precedentes. - 1. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal não dá ensejo ao recurso extraordinário. 3. Reexame de legislação estadual. Incidência da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo regimental desprovido (STF-AI 621541 AgR/SP - São Paulo. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento. Primeira Turma. Rel. Ministro Menezes Direito. J. em: 05.05.2009).

In casu, entendo que não é o caso de decretar a nulidade da decisão, visto que está bem fundamentada, contendo, de forma extensa, os motivos que ensejaram o deferimento da liminar, conforme se vê às f. 67/87-TJ.

Impõe ressaltar que o juiz não está obrigado, em tese, a ouvir, previamente, o Ministério Público, nem a fazer inspeção pessoal ou vistoria no local, para a apreciação do pedido liminar, se já formou seu convencimento, com base nos elementos constantes dos autos, que comprovam a propriedade e posse dos agravados (f. 43/48-TJ); o esbulho praticado pelos interessados, há menos de ano e dia, boletim de ocorrência (f. 49/53-TJ) e fotografias do local (f. 54/57-TJ).

Não se pode olvidar que o Ministério Público teve oportunidade de se manifestar acerca do *decisum* agravado, tanto que interpôs o presente agravo, não havendo falar em ocorrência de qualquer prejuízo.

O parágrafo único do art. 126 da CR/88 dispõe que:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Por sua vez, a Resolução nº 438/2004, alterada pela Resolução 620/2009 do TJMG, regulamentou o funcionamento das Varas de Conflitos Agrários, assim prevendo em seus arts. 5º e 10:

Art. 5º - Recebidos os autos e havendo urgência, o Juiz da Vara de Conflitos Agrários deslocar-se-á ao local do conflito, tomando as providências que entender pertinentes.

[...]

Art. 10 - Recomenda-se, ressalvadas as situações de extrema urgência, a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão liminar, bem como no curso da lide, a identificação dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as ações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos.

Apesar de reconhecer a importância da atuação do Ministério Público nos processos de conflito agrário, impende dizer que a apreciação da liminar, após a oitiva do *Parquet*, é uma faculdade do juiz.

Infere-se dos dispositivos supracitados que a oitiva do Ministério Público, antes da decisão liminar, bem como a vistoria do juiz ao local são meras recomendações, que não o vinculam, não havendo que se declarar a nulidade da decisão, por violação às disposições constantes na Resolução nº 438/2004, que, repita-se, não são normas processuais imperativas.

Se os elementos constantes nos autos já autorizavam a liminar de urgência, não era de se exigir do MM. Juiz a inspeção pessoal ou vistoria no local.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Conflito agrário. Liminar deferida. Nulidade da decisão. Inocorrência. Ausência de parecer prévio do MP e de audiência de justificação/vistoria. Procedimentos não obrigatórios. Prova da função social da terra. Desnecessidade. Resolução 620/2009. Mera recomendação aos juízes agrários. Não vinculação. Tutela possessória. Requisitos presentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. - O deferimento de liminar em ação possessória, sem a prévia oitiva do representante do Ministério Público não enseja o decreto de nulidade do feito, pois ao juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência de liminar, independentemente de providências prévias não obrigatórias ou necessárias. - A concessão ou não da liminar requerida pela parte situa-se na esfera de atuação exclusiva do juiz, desvinculada da prévia realização de vistoria no imóvel ou de audiência de justificação, quando estes procedimentos forem considerados desnecessários. - O cumprimento da função social da propriedade não está inserido no rol dos requisitos necessários ao deferimento da reintegração, nos termos do art. 927 do CPC. - A Resolução 620/2000 do Tribunal de Justiça constitui mera recomendação destinada aos Juízes da Vara Agrária, não os vinculando, a princípio. - Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, deve ser mantida a decisão na qual foi deferida a liminar de possessória. - Recurso conhecido e não provido (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0024.10.157867-2/001, 17ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, DJe de 24.11.2010).

Cumpra ressaltar que eventual discussão acerca da "função social da propriedade" desborda dos limites estreitos da ação possessória e deste agravo, não estando inserida nos pressupostos do art. 927 do CPC, que enumera os requisitos necessários à obtenção da liminar.

Em caso símile, relatado pelo eminente Desembargador Luciano Pinto, esta 17ª Câmara Cível deixou assentado que:

Apelação cível. Interdito proibitório. Ameaça de invasão de fazenda pelo MST. Prova da posse dos requerentes e da turbação. Procedência. Função social da terra. Questão estranha ao feito. Prova inócua. - Para o acolhimento do interdito proibitório basta a prova da posse do requerente e do justo receio da turbação para que o pedido seja acolhido. - Questão ligada à função social da terra é inócua porque os requisitos da ação cingem-se àqueles contidos no art. 932 do CPC (TJMG, AC 1.0024.02.823640-4/001, Rel. Des. Luciano Pinto, DJe de 17.12.2008).

Também não se me afigura *extra petita* a decisão agravada, na qual foi arbitrada multa diária de R\$1.000,00, em caso de novo esbulho, a ser suportada, solidariamente, pelos interessados e seus apoiadores, sem prejuízo dos efeitos penais, sem pedido expresso dos agravados.

Há julgamento *extra petita*, quando o juiz profere sentença de natureza diversa do pedido, vício este que é causa de nulidade do *decisum*, pois ofende a regra *sententia debet esse conformis libello* a decisão que faz a entrega de prestação jurisdicional em desconformidade com a postulação inicial.

Remetendo-se ao art. 461 do CPC, que disciplina as tutelas específicas para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, depreende-se que eventual multa possui caráter eminentemente coercitivo e poderá ser arbitrada de ofício. Veja-se:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A própria natureza das *astreintes* obsta que elas sejam utilizadas como substitutivo da obrigação principal, sendo instrumento de coação para levar a parte ré a cumprir o mandamento judicial, devendo ater-se a patamares condizentes com o objeto da demanda.

Acerca do papel desempenhado pela multa cominatória, ensina Eduardo Talamini:

A ordem emitida pelo juiz far-se-á acompanhar de mecanismos coercitivos. Assim, o § 4º do art. 461 autoriza expressamente a imposição de multa diária, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial contido na sentença ou na decisão que antecipe a tutela.

Trata-se de instrumento destinado a induzir o réu a cumprir o mandado. Não tem caráter ressarcitório ou compensatório. Já não bastasse antes existir sólida doutrina descartando-lhe a finalidade indenizatória, o § 2º do art. 461 veio a confirmar essa orientação: 'a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa'. Enquadra-se esta entre as 'medidas indutivas negativas' (coercitivas) [...]. Na dicção tradicional, é meio de 'execução indireta' (*Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 239-240).

O caráter coercitivo das *astreintes* é reforçado por Deilton Ribeiro Brasil:

As *astreintes* são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as *astreintes* são totalmente inde-

pendentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumularem-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das *astreintes* impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real de a medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as *astreintes* não devem ser utilizadas (*Tutela específicas das obrigações de fazer e não fazer*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 182-183).

In casu, apesar de os agravados não terem pedido a fixação de multa cominatória, em caso de novo esbulho, ela é cabível, nos termos do art. 461, e seu § 4º, do CPC, tendo por escopo, como já vimos, *in casu*, compelir os interessados ao cumprimento do mandamento de se demitirem da posse do imóvel e inibir nova turbacão ou esbulho, não havendo, portanto, falar em nulidade da decisão, por vício *extra petita*.

Dessarte, devem ser rejeitadas as alegações de nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação, por descumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 438/2004 do TJMG e por ser *extra petita*, devendo ser mantida a decisão agravada, que deferiu o pedido liminar formulado pelos agravados, para reintegrá-los na posse da integralidade do imóvel rural descrito na exordial, denominado Fazenda Duas Estrelas, situado no Município de Uberlândia, já que presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

Súmula - AGRAVO DESPROVIDO.

...